



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723735/2010-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.019 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Para o correto cumprimento da decisão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que se faça constar no acórdão o período de ocorrência dos fatos geradores omitidos em GFIP.

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NOVO ACÓRDÃO.

Corrige-se por acórdão erros materiais nos campos: assunto e período de apuração.

DARF-SIMPLES.

É incabível o aproveitamento de valores recolhidos através de DARF - SIMPLES para o abatimento de crédito por descumprimento de obrigação acessória.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo
Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Julio Cesar Vieira Gomes
Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e FERNANDA MELO LEAL.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015. Conforme sintetizado pelo despacho que os admitiu integralmente, são apontadas contradições e omissões:

- 1. Que trata de Auto de Infração de Obrigação Acessória – multa – DEBCAD nº 37.266.666-3, mas a ementa faz referência a Contribuições Sociais Previdenciárias;*
- 2. O período de apuração menciona tão somente 01/09/2007 a 30/11/2008, enquanto que a apuração se refere ao período de 09/2007 a 06/2008 e 08/2008 a 11/2008.*
- 3. Consta da ementa que a Recorrente deseja o abatimento do crédito do lançamento fiscal em razão de ter realizado, dentro do SIMPLES NACIONAL, o que não se mostra possível em face das disposições da Instrução Normativa nº 900, DOU de 21/12/2008. Contudo, nos processos relativos aos 5 lançamentos correlatos, os quais tratam das contribuições previdenciárias apuradas – patronal e de terceiros (contribuições estas base de cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória), a turma, apreciando idênticos pedidos cujos julgamentos se deram em conjunto com o presente processo, decidiu diferentemente (Ementa Ac. 2301-003.811/PAF nº 11080.723733/2010- 70).*
- 4. No relatório do voto condutor inicia dizendo que se trata de crédito tributário referente às contribuições da empresa destinadas a Outras Entidades e Fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), os chamados Terceiros. Porém, de acordo com os documentos dos autos do processo administrativo fiscal, trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.*
- 5. Quanto a conclusão, ela alude apenas ao cálculo da multa – penalidade por descumprimento de obrigação acessória de que, efetivamente, trata o presente processo, para que seja aplicado o artigo 32-A, I da Lei 8.212/91, se lhe for o mais benéfico, conforme determina o artigo 106, II, C do CTN.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, assiste em parte razão ao embargante.

Foi julgado pelo acórdão embargado tão somente a multa pela omissão de fatos geradores em GFIP. Dessa forma, melhor indicação em ementa seria constar no campo Assunto: "Obrigações Acessórias".

Quanto ao período a que se refere a autuação, o acórdão fez constar a data de: "Data do fato gerador: 01/09/2007", o que poderia ser aceito caso fizesse constar no relatório o período de ocorrência dos fatos geradores omitidos em GFIP: 09/2007 a 06/2008 e 08/2008 a 11/2008, o que não fez. Assim, entendo que há uma omissão que merece ser suprida pelos embargos.

Também assiste razão ao embargante quando indica o erro no relatório discriminando de forma equivocada a origem do crédito tributário:

Trata-se de crédito tributário referente às contribuições da empresa destinadas a Outras Entidades e Fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados.

Somente foi possível conhecer a partir do acórdão que se tratava de descumprimento de obrigação acessória quando já no voto examina a retroatividade benigna e ao final na conclusão:

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja aplicado o artigo 32A, I da Lei 8.212/91, se lhe for o mais benéfico, conforme determina o artigo 106, II, C do CTN.

Dessa forma, o relatório deve ser corrigido pela substituição do primeiro parágrafo pelo texto que constou do acórdão de impugnação:

Trata-se de autuação por infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e §4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, em razão da apresentação pela empresa autuada de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, no período de 09/2007 a 06/2008 e 08/2008 a 11/2008.

Em relação a parte que nega a possibilidade de dedução das contribuições arrecadadas por DARF - Simples Nacional, entendo que não houve contradição em razão de decisão em outro sentido quando do julgamento dos processos de obrigações principais. Primeiro porque a origem desses créditos é o pagamento de obrigações principais e não há

possibilidade de recolhimento na sistemática do SIMPLES de multas por descumprimento de obrigação acessória; segundo, as deduções nos processos de obrigações principais já estariam esgotadas não havendo saldo para dedução nesse processo em exame. Assim, nessa parte o acórdão embargado não merece reparos.

Por fim, uma vez que o provimento foi apenas em relação a retroatividade benigna o acórdão embargado, acertadamente, não fez constar na conclusão as supostas deduções dos recolhimentos através de DARF. A decisão foi pelo provimento parcial para que fosse aplicado o artigo 32-A, I da Lei 8.212/91.

Por tudo, voto por conhecer em parte dos embargos opostos para, na parte conhecida, acolhê-los.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Julio Cesar Vieira Gomes

